



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.010734/2005-30
Recurso nº 139.744 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.197 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Recorrente SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
Recorrida DRJ-SAO PAULO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/10/2003

Imposto de importação. Redução de alíquota. Benefício fiscal concedido em caráter específico.

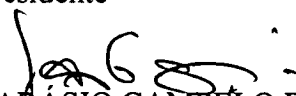
Benefícios fiscais outorgados em caráter específico são efetivados em cada despacho aduaneiro, mediante prova inequívoca do preenchimento das condições a ele inerentes e do cumprimento dos seus requisitos legais. Carece de fundamento jurídico a pretendida redução de alíquota do imposto de importação prevista no artigo 5º da Lei 10.182, de 2001, quando não comprovada a regularidade fiscal do importador na data da ocorrência do fato gerador do tributo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Primeira Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Tarásio Campelo Borges. Esteve presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Rodrigo de Macedo Burgo.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator-Designado

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ-São Paulo/SP que indeferiu o pedido de restituição do Imposto de Importação realizado pelo Recorrente, em razão da falta de comprovação da regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições federais a cada nova importação no momento do desembaraço aduaneiro, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 21/10/2003

Ementa

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR POR NÃO UTILIZAÇÃO DA REDUÇÃO PREVISTA NA LEI 10.182/2001 (REGIME AUTOMOTIVO). NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO TENDO EM VISTA A NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE QUANDO AOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS À ÉPOCA DO FATO GERADOR.

Conforme art. 165 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe a restituição do mesmo ao sujeito passivo.

APRESENTAÇÃO DE CNDs POR OCASIÃO DO DESPACHO ADUANEIRO DE MERCADORIA BENEFICIADA POR ISENÇÃO / REDUÇÃO DE CARÁTER SUBJETIVO OU MISTO.

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal de caráter subjetivo (vinculado à qualidade do importador) ou misto (vinculado tanto à qualidade e destinação da mercadoria quanto à realidade do importador), relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, sendo cabível o disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Solicitação Indeferida.

O Recorrente alega que submeteu a importação de produtos destinados à fabricação de componentes de veículos automotores, sendo que no ato do despacho aduaneiro não observou o benefício fiscal concedido pelo artigo 5º das Medidas Provisórias nº 1939-24 (06/01/00), 2068-37 (27/12/00) e 2068-38 (25/01/01), convertidas na Lei nº 10.182/2001 que



reduz em 40% (quarenta por cento) o Imposto de Importação – II sobre as referidas mercadorias destinadas aos processos produtivos das empresas fabricantes do setor automotivo.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 23/06/2007, interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 24/07/2007 (fls. 138/152), alegando em síntese que:

a) preencheu os requisitos para fruição da redução do Imposto de Importação concedida pela Lei nº 10.182/2001;

b) a Lei 10.182/2001 não prevê a entrega da CND a cada importação, sendo que tal exigência afronta o princípio da legalidade;

c) a Recorrente encontra-se devidamente habilitada no SISCOMEX;

d) a apresentação de CND é somente obrigatória no momento da habilitação no SISCOMEX, e considerando que a Recorrente obteve regularmente a sua habilitação junto aquele órgão, não há argumentos para impedi-la de fruir a redução do imposto e obter os créditos correspondentes que não lhe foram assegurados na época oportuna;

e) mostra-se totalmente arbitrária e ilegal a exigência da apresentação da CND a cada importação com fundamento no artigo 60, da Lei nº 9.069/95;

f) a Lei nº 9.069/95, na qual se baseia a DRJ para afirmar que os requisitos não foram preenchidos, é genérica e anterior à própria Lei que concede a redução do imposto, não fazendo qualquer menção sobre a necessidade de apresentação de CND para concessão do benefício;

g) a simples verificação no sistema da Receita Federal seria possível averiguar a regularidade fiscal da Recorrente, nos termos do artigo 37 da Lei 9.784/99, para suprir a entrega da CND;

h) cita decisões judiciais e administrativas sobre o tema.

É o Relatório.

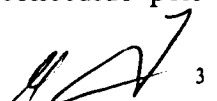
Voto Vencido

Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por atender aos requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ-São Paulo/SP que indeferiu o pedido de restituição do Imposto de Importação realizado pelo Recorrente.

A Recorrente busca no presente feito o reconhecimento de crédito decorrente do recolhimento a maior do Imposto de Importação sobre produtos destinados à fabricação de componentes de veículos automotores, ante a não observância do benefício concedido pelo

 3

artigo 5º das Medidas Provisórias nº 1.939-24 (06/01/00), 2068-37 (27/12/00) e 2068-38 (25/01/01), convertidas na Lei nº 10.182/2001 que prevê:

Art. 5o Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.

§ 1o O disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

I - veículos leves: automóveis e comerciais leves;

II - ônibus;

III - caminhões;

IV - reboques e semi-reboques;

V - chassis com motor;

VI - carrocerias;

VII - tratores rodoviários para semi-reboques;

VIII - tratores agrícolas e colheitadeiras;

IX - máquinas rodoviárias; e

X - autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.

§ 2o O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2000.

Art. 6o A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

II - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1o do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento



líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição.

Em análise da impugnação, a DRJ não reconheceu o pedido do Recorrente sob o fundamento da obrigatoriedade de entrega de Certidão Negativa de Débito -CND a cada nova importação, no momento do desembaraço aduaneiro nos termos do artigo 60, da Lei nº 9.069/95, que prevê:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais (g.n.)

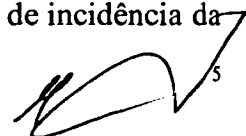
A incidência do art. 60 contempla duas hipóteses distintas acerca dos incentivos e benefícios fiscais, os casos que dependem de ato administrativo de concessão e os que dependem de ato administrativo de reconhecimento.

As hipóteses alcançadas pelos atos administrativos de concessão no mais das vezes são expedidos pela autoridade pública, a pedido do contribuinte, mediante a verificação das as condições legais. Como elementos da concessão haverá a verificação dos pressupostos materiais prelecionados na lei que instituiu o incentivo ou benefício, dentre eles, mas não exclusivamente, a regularidade fiscal. Como, exemplo, podemos citar a Zona Franca de Manaus, e a respectiva aprovação de Projeto Produtivo Básico (PPB).

A outra hipótese visa açambarcar os benefícios e incentivos que independem de concessão, mas de reconhecimento de dada situação, mormente subjetiva, para a qual não há uma verificação dos objetivos legais da instituição do incentivo ou benefício, pois a lei não conferiu à administração a competência dessa verificação preconcebida na norma, mas apenas reconhecer que aquele contribuinte está no campo da norma de incentivo. É o caso da imunidade que, tida como limite constitucional da outorga da competência tributária, não caberia à administração o ato de conceder, mas apenas submeter-se ao comando constitucional e “reconhecer” seu limite de competência.

Tanto um como o outro são atos únicos da administração, que ao serem prolatados enquadram o contribuinte em determinada classe que impede a incidência da norma tributária, em função da qualidade do sujeito passivo que pratica o ato. Desta modo havendo coincidência entre o sujeito consignado no ato de concessão, ou no ato de reconhecimento, e o sujeito passivo que pratica a hipótese de incidência da norma jurídica tributária, deve ser a incidência da norma de incentivo fiscal ou benefício. Trata-se de uma norma individual e concreta que incidirá para, no mais das vezes, reduzir ou excluir a tributação. Digo no mais das vezes porque pode haver norma de incentivo e benefício fiscal atinente a prazo de pagamento ou facilidade na realização de importações ou exportações, exclusão de deveres instrumentais (obrigações acessórias) ou outros benefícios não diretamente relacionados com a redução ou exclusão de tributos que podem pertencer à classe de incentivos e benefícios fiscais.

Quando a autoridade fiscal se depara com o fato jurídico (hipótese materializada da incidência) e, com base no ordenamento jurídico, vai decidir se se trata de fazer incidir ou não a norma tributária, terá como pressupostos para construção da aquele juízo hipotético que nos ensinaram Norberto Bobbio e Lourival Vilanova, os enunciados relativos à regra matriz de incidência da norma tributária e os enunciados da regra matriz de incidência da



norma de incentivo e/ou da norma de benefício, de modo que aqueles atos passaram a compor o juízo hipotético da autoridade fiscal com enunciados da norma individual e concreta da incidência ou não da norma tributária. Nesse momento, não há um ato administrativo normativo de concessão ou de reconhecimento, uma vez que esse já foi praticado. Aliás, nesse momento, a autoridade não está investida na competência de autoridade concedente ou autoridade reconhecedora. Tem, é verdade, a competência prevista no art. 142 do CTN, mas deve levar em consideração a norma individual e concreta enunciada no ato concessivo ou no ato de reconhecimento.

É importante frisar que o referido dispositivo trazido pela DRJ trata-se da obrigatoriedade de apresentação de CND para obter a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Em que pese os argumentos tecidos na decisão recorrida, entendo que a simples leitura dos dispositivos acima demonstram que para se obter o reconhecimento ao benefício fiscal perquirido pelo Contribuinte, o mesmo deverá estar elencado nas pessoas descritas no § 1º do artigo 5º, bem como estar habilitado no SISCOMEX para gozar (fruir) da redução de imposto (art. 6º).

Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

II - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição.

Além disso, temos que o parágrafo único do artigo 6º é taxativo ao trazer que o Contribuinte deverá apresentar a CND, somente quando requerer junto a Secretaria de Comercio Exterior a sua habilitação no SISCOMEX.

Novamente estamos diante da diferenciação de atos de competência para editar normas. Enquanto o ato de habilitação no SISCOMEX, pressuposto de concessão do benefício do regime automotivo, se trata de Ato Homologatório de inscrição que confere ao contribuinte a qualidade de “habilitado” o ato que verifica a habilitação no instante da ocorrência do fato gerador do imposto é ato de verificação dá qualidade o ato concessiva ou de reconhecimento



Portanto, ao analisar as razões recursais e a decisão recorrida, percebe-se que a DRJ interpretou de forma equivocada a palavra “fruição” disposta no artigo 6º da Lei 10.182/01, confundindo-a com a palavra “concessão” citado pelo artigo 60, da Lei 9.069/95.

Ao buscar os significados destas palavras nos dicionários jurídicos, temos que concessão e fruição são palavras distintas, sendo que entende-se por concessão todo ato de autorizar, outorgar, conceder licença ou permissão. Já fruição é o ato de gozar dos frutos.

Assim, ao interpretar o artigo 60 da Lei 9.069/95, a partir do significados acima explanados, temos que a expressão “concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal” trata-se do ato de autorizar, outorgar ou conceder licença, que no caso dos autos será a obrigatoriedade da entrega de CND para obter a autorização para habilitação no SISCOMEX, e não sobre a obrigatoriedade de entrega de CND a cada importação.

Logo, não há que se falar na aplicação do artigo 60, da Lei nº 9.069/95 ao presente caso, haja vista que para o Recorrente gozar do benefício fiscal somente é necessário a habilitação no SISCOMEX, situação demonstrada nos autos às fls. 24.

A cerca da matéria ora discutida, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a ilegalidade da exigência de CND no desembaraço aduaneiro de cada importação, caso tenha se apresentado antes da concessão do benefício, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 60, DA LEI 9.069/95.

1. Drawback é a operação pela qual a matéria-prima ingressa em território nacional com isenção ou suspensão de impostos, para ser reexportada após sofrer beneficiamento.

2. O artigo 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que: "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais".

3. Ressoa ilícita a exigência de nova certidão negativa de débito no momento do desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se a comprovação de quitação de tributos federais já fora apresentada quando da concessão do benefício inerente às operações pelo regime de drawback (Precedentes do STJ: REsp 385.634/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 29.03.2006; REsp 413.934/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004; REsp 412.806/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.08.2002, DJ 23.09.2002; e REsp 434.621/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 15.08.2002, DJ 23.09.2002).

4. In casu, restou assente na instância ordinária que: (i) "Uma vez concedido o benefício fiscal, protege o impetrante o princípio do direito adquirido. Com efeito, se é legalmente permitido exigir quitação de tributos para a concessão, não se pede tal



exigência como condição para a aplicação efetiva do benefício já concedido." (sentença - fl. 78); e (ii) "(...) tratando-se de benefício que pode ser usufruído ao longo do tempo, se a Administração não pudesse exigir a apresentação da certidão negativa cada vez que o contribuinte se apresentasse para exercer o direito àquele, bastaria ao contribuinte estar em dia com as suas obrigações tributárias apenas na fase de concessão dele, fraudando o objetivo da lei e da Constituição, ou seja, o de evitar que aquele que deve ao erário seja beneficiado com a fruição de incentivo fiscal." (acórdão recorrido - fl. 106).

5. Destarte, deduz-se que o importador apresentou certidão negativa de débitos quando da concessão do drawback pela Comissão de Política Aduaneira, configurando-se abusiva a exigência de nova prova de quitação dos tributos federais no momento da efetivação do benefício fiscal.

6. Recurso especial provido.

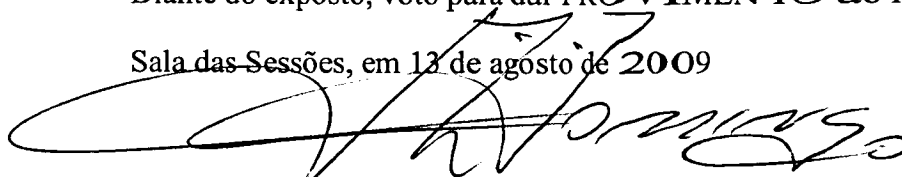
(REsp 839116/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21/08/2008, DJe 01/10/2008)

Vale ressaltar que apesar de não se discutir DRAWBACK no presente feito, o posicionamento do STJ se refere a benefício fiscal, **que** aplicando ao caso constata-se que a Recorrente preenche os requisitos para gozar os benefícios da Lei 10.182/01, haja vista que entregou a CND no momento da habilitação ao SISCOMEX.

Concluo, assim, que a Recorrente faz *jus* ao benefício fiscal do artigo 5º da Lei 10.182/01, logo, se mostra devido a restituição requerida.

Diante do exposto, voto para dar **PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009



LUIZ ROBERTO DOMINGO

Voto Vencedor

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Designado

Conheço do recurso voluntário porque **tempestivo** e atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Peço vênica ao eminente relator para **discordar** de suas conclusões.

Versa o litígio remanescente, **conforme relatado**, acerca do direito à restituição¹ do imposto de importação, com base no **benefício fiscal** concedido pelas Medidas

¹ Pedido de restituição acostado às folhas 1 a 7, protocolizado em 19 de junho de 2001, referente à DI 00/0515237-7, registrada em 8 de junho de 2000.

Provisórias 1.939-24, de 6 de janeiro de 2000, 2.068-37, de 27 de dezembro de 2000, e 2.068-38, 25 de janeiro de 2001, convertidas na Lei 10.182, de 12 de fevereiro de 2001 [²], não reclamado no momento do registro da declaração de importação (DI): redução do tributo em 40%.

Segundo a Fazenda Nacional, a fruição do benefício está subordinada à apresentação de prova de quitação dos tributos e contribuições federais à época do fato gerador do imposto de importação objeto da lide.

A recorrente, por outro lado, aduz que o ordenamento jurídico não subordina a fruição do benefício à prova de quitação dos tributos e contribuições federais em cada despacho aduaneiro de importação.

Portanto, a exigência da prova de quitação dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, é matéria incontroversa; mas o momento da exigência dessa comprovação é tema sobre o qual este colegiado precisa se manifestar.

Diante disso, buscarei, no Código Tributário Nacional, fundamentos jurídicos para solucionar a polêmica.

Antes, porém, trago à colação passagem na qual Hugo de Brito Machado discorre sobre concessão das isenções, colhido de seu Curso de Direito Tributário³, a saber:

Segundo o CTN, as isenções podem ser:

I – Quanto à forma de concessão:

a) absolutas, ou em caráter geral – concedidas diretamente pela lei;

b) relativas, ou em caráter específico – concedidas por lei mas efetivadas mediante despacho da autoridade administrativa.

Nesse diploma legal, no capítulo que cuida da interpretação e da integração da legislação tributária, a analogia é oferecida como a primeira ferramenta ao alcance da autoridade operadora do direito tributário, na ausência de disposição expressa⁴.

² Lei 10.182, de 2001, artigo 5º: Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos. (§ 1º) O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de: (I) veículos leves: automóveis e comerciais leves; (II) ônibus; (III) caminhões; (IV) reboques e semi-reboques; (V) chassis com motor; (VI) carrocerias; (VII) tratores rodoviários para semi-reboques; (VIII) tratores agrícolas e colheitadeiras; (IX) máquinas rodoviárias; e (X) autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição. [...].

³ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 27. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 246.

⁴ CTN, artigo 108: Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: (I) a analogia; (II) os princípios gerais de direito tributário; (III) os princípios gerais de direito público; (IV) a equidade. (§ 1º) O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. (§ 2º) O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

 9

Dada a analogia entre os benefícios fiscais da redução de alíquotas e da isenção, este mais amplo do que aquele, faço uso dessa ferramenta de interpretação e de integração da legislação para invocar o disposto no artigo 179, *caput* e § 2º, c/c a inteligência do artigo 155, ambos do CTN, *verbis*:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º [...].

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

No caso concreto, não há se falar em benefício fiscal outorgado em caráter geral, porquanto a redução do imposto de importação ora reclamada “aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes”⁵ dos seguintes produtos da indústria automobilística:

I - veículos leves: automóveis e comerciais leves;

II - ônibus;

III - caminhões;

IV - reboques e semi-reboques;

V - chassis com motor;

VI - carrocerias;

VII - tratores rodoviários para semi-reboques;

VIII - tratores agrícolas e colheitadeiras;

⁵ Lei 10.182, de 2001, artigo 5º, *caput* e § 1º.



IX - máquinas rodoviárias; e

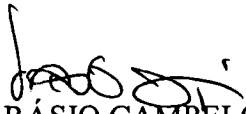
X - autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.

Entendo, por conseguinte, irreparável a exigida prova de quitação dos tributos e contribuições federais à época do fato gerador para fruição do benefício da redução de alíquota do imposto de importação.

Relativamente à certidão positiva de tributos e contribuições federais administrados pela SRF, com efeitos de negativa, emitida em 28 de janeiro de 2000 pela Secretaria da Receita Federal, válida até 28 de julho de 2000, acostada à folha 145, entendo-a insuficiente para o fim pretendido. Antes da edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2, de 31 de agosto de 2005, a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional se fazia com duas certidões distintas: uma emitida pela Receita Federal, outra pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009.


TARÁSIO CAMPELO BORGES

11